



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se § 6º ao art. 159 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 159.

.....

§ 6º Os serviços ambientais conforme a Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, as atividades de restauração da vegetação nativa e os produtos e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade pelos beneficiários previstos no art. 3º, § 2º, incisos III, IV, V e VI, da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ficam dispensados do IBS e da CBS quando realizados em terras indígenas, territórios remanescentes de comunidades quilombolas ou demais áreas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário que o presente Projeto de Lei Complementar estenda o tratamento equivalente dado ao agricultor familiar, ao configurá-lo como produtor rural, aos demais beneficiários da Lei nº 11.326/2006, para incluir as diferentes formas de associação, modos de produção e tipos de organização comercial desses coletivos de produtores e extrativistas, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, como determina o Art. 170 da Constituição Federal, o que possibilita também tratamento benéfico às atividades ambientalmente preventivas, sustentáveis e saudáveis com base na própria origem

do produto ou serviço, isto é, nos territórios de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais.

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, no parágrafo 4º do artigo 9º, permite que produtores rurais com receita inferior a R\$3,6 milhões, sejam pessoas físicas ou jurídicas, possam ser considerados não contribuintes. Ao garantir condições diferenciadas a estes produtores rurais e ao produtor rural integrado, a Reforma Tributária avançou ao dar tratamento adequado e à altura da relevância econômica do setor, abrangendo a vasta maioria dos agricultores, em especial da agricultura familiar, o que inclui cooperativas e empresas familiares de produtores rurais.

No entanto, esse avanço não incluiu as demais formas associativas dos produtores rurais, já definidos como beneficiários da Lei da Agricultura Familiar (Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006), tais como Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (PIQCT). Essa lacuna manterá à margem do sistema tributário, em particular, aqueles e aquelas que têm sua produção agrícola associada ao seu território tradicional e ao seu modo de vida, atrelados à conservação da natureza, por meio do extrativismo vegetal e do manejo sustentável de culturas nativas da biodiversidade brasileira.

Esta emenda visa garantir a inclusão explícita dos produtos e serviços originados em territórios de PIQCT, com a correspondente isenção de tributos dada aos demais produtores rurais e a produtores rurais integrados em suas propriedades, para facilitar o desenvolvimento da cadeia da sociobioeconomia, incentivando a recuperação de áreas degradadas e a proteção da biodiversidade.

As cadeias de valor desenvolvidas economicamente por PIQCT são responsáveis por promover a conservação e proteção de mais de um terço das florestas do Brasil (149 milhões de hectares). São, portanto, esses territórios que desempenham papel determinante para a estabilidade climática e econômica do país. O regime de chuvas, a fertilidade dos solos, a variação de temperaturas, o controle de pragas, dentre outros fatores, são efeitos diretos das atividades de conservação da sociobiodiversidade no país, e são fundamentais para a agricultura e demais atividades do agronegócio, especialmente em um contexto de perda de produtividade associado à mudança climática. A busca pela efetiva

melhoria da condição das pessoas mais vulneráveis, que vivem nas regiões mais sociobiodiversas do planeta, deve necessariamente passar por estratégias de agregação de valor através do fomento à sociobioeconomia (milenarmente praticada nesses territórios), além de estratégias de Pagamento por Serviços Ambientais adequadas ao modo de vida dos atores locais e por eles lideradas. A tributação deve ser, portanto, um reflexo dessas estratégias, com foco tanto no consumo de seus produtos, advindos desses territórios, quanto na prestação de seus serviços.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**